



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Esperantina
Aprovado Por Unanimidade
Em, 17/5/2024

PARECER CONJUNTO

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2025, para o Plano Plurianual do período 2025 a 2025 e dá outras providências" opinam pela sua aprovação, desde com as seguintes emendas supressivas.

Preliminarmente, quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina - PI.

Analisadas essas breves e importantes considerações, verifiquemos o que compete às comissões pertinentes.

Em cumprimento ao que fundamenta os artigos 38 e 39 do Regimento Interno vigente, bem como, sob o aspecto da competência é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no 48, inciso IV, da LOM, depois de feita a análise, concluíram que o objetivo desta propositura está respaldado pelos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei não padece de vício de constitucionalidade material ou formal, sob o aspecto da competência e iniciativa do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Contudo, estas Comissões entendem que o disposto no artigo 30, não merecer prosperar, posto que se materializaria em evidente afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, verbis:

Art. 30 A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Frizem-se que, em repetidas ocasiões, o Poder Executivo, incluiu o referido dispositivo, ora suprimido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Deste modo, as Comissões apresentam a presente **SUPRESSÃO AO ARTIGO N°. 30, DO PROJETO DE LEI N°. 07/2024 (LDO).**

Não se vislumbrou, por essas Comissões Reunidas a ocorrência de anomalias jurídicas ao PL ora em exame.

Fortes nessas razões, as Comissões encaminham o presente projeto de lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

Sala das Comissões, Esperantina, 10 de maio de 2024.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Airton Pires Alves
AIRTON PIRES ALVES (AIRTON VEÍCULOS)

Prof. Jr. Rodrigues
PROF. JR. RODRIGUES

Antonio Jose de Paiva Costa
ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA (BEBÉ VITÓRIA)

Luís Dionsísio
LUÍS DIONSÍSIO

Francisco Epaminondas da Silva Mhpy
FRANCISCO EPAMINONDAS

Domingos Luiz Ferreira
DOMINGOS LUÍZ FERREIRA